



**PROCESSO N.** : 42.245-2/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2020  
**UNIDADE** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**GESTOR** : JOSÉ EDUARDO BOTELHO – Presidente da AL/MT  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

### PARECER Nº 4.439/2022

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020.  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES DETECTADAS.  
OBRIGATORIEDADE DO USO DO SISTEMA FIPLAN.  
DIVERGÊNCIA DE VALORES. MANIFESTAÇÃO PELA  
REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Contas Anuais de Gestão** da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, exercício de 2020, sob a gestão do Exmo. Sr. Deputado Eduardo Botelho.

2. Os autos aportaram no Ministério Públíco de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 10, II e art. 153 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. O relatório de auditoria consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio da remessa de documentos, das informações do FIPLAN/MT, bem como das informações extraídas site do Poder Legislativo Estadual e publicações oficiais,

**1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aconselhar@tce.mt.gov.br](mailto:aconselhar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. O Processo n. 12.250-5/2020, **apenso a estes autos**, refere-se a Acompanhamento Simultâneo sobre Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

6. A **6ª Secretaria de Controle Externo** apresentou **Relatório de Técnico Preliminar<sup>1</sup>** que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, **tendo sido apontadas as seguintes irregularidades:**

**Achado 1**

**MB03. (Prestação de Contas\_Grave).** Divergência nos valores e na apresentação das contas nos Balanços Orçamentários, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais constantes na prestação de contas enviada ao TCE e os registrados no Sistema oficial de contabilidade do Estado - Sistema Fiplan;

**Responsáveis:**

- Deputado José Eduardo Botelho – Presidente da AL/MT 2020
- Deputado Max Joel Russi – 1º Secretário e Ordenador de Despesas da AL/2020
- Cleiton Pereira Brum – Contador da AL/2020

**Achado 2**

**NA01 (Diversos\_Gravíssimo).** Descumprimento de determinações. Não utilização pela AL/MT do sistema oficial de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças do Estado de Mato Grosso – Fiplan, descumprindo o Acórdão 592/2018 TP; o art.48, § 6º da Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução AL/MT 4377/2015.

**Responsáveis:**

- Deputado José Eduardo Botelho – Presidente da AL/MT 2020
- Deputado Max Joel Russi – 1º Secretário e Ordenador de Despesas da AL/2020.

7. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados<sup>2</sup> e notificados a apresentar as informações solicitadas no Relatório Preliminar, ocasião em que enviaram as informações e apresentaram **defesa<sup>3</sup>**, por meio da Procuradoria Geral da ALMT, acerca das irregularidades

1. Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n. 162956/2022.

2. Ofício – Doc. digital n. 166077, n. 166079 e n. 166081/2022.

3. Documento Externo – Doc. digital n. 177807/2022.

1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



apontadas refutando os apontamentos.

8. Por derradeiro, a equipe técnica elaborou **Relatório Técnico de Defesa<sup>4</sup>**, afastando as irregularidades consignadas no Relatório Preliminar.

9. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c art. 75 da Constituição Federal.

13. Conforme se verifica dos autos, considerando o Relatório Técnico Preliminar, **foram identificadas duas irregularidades** pela Equipe de Auditoria.

14. Assim sendo, passa-se à análise das irregularidades apontadas.

---

#### 4. Relatório Técnico de Defesa - Doc. digital n. 191082/2022.

---

<sup>1</sup>a Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



## 2.1. Irregularidades apontadas no relatório preliminar

### 2.1.1. Da prestação de Contas e do cumprimento de decisão do TCE/MT

15. A equipe técnica, no **Relatório Técnico Preliminar**, constatou divergência entre os Balanços Orçamentários, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais constantes na prestação de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas e os disponibilizados para consulta no Sistema Fiplan, e consignou a seguinte irregularidade:

#### **Achado 1**

**MB03. (Prestação de Contas\_Grave).** Divergência nos valores e na apresentação das contas nos Balanços Orçamentários, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais constantes na prestação de contas enviada ao TCE e os registrados no Sistema oficial de contabilidade do Estado - Sistema Fiplan;

#### **Responsáveis:**

- Deputado José Eduardo Botelho – Presidente da AL/MT 2020
- Deputado Max Joel Russi – 1º Secretário e Ordenador de Despesas da AL/2020
- Cleiton Pereira Brum – Contador da AL/2020

16. Quanto ao Balanço Orçamentário, verificou-se a divergência no tocante à receita realizada, no montante de R\$ 2.071.900,53 e na despesa empenhada, em R\$ 1.511.168,93<sup>5</sup>.

17. Verificou ainda, divergências de registro e apresentação do Balanço Patrimonial, que correspondia a R\$ 109 milhões no ativo - diferenças na classificação dos créditos a receber. A ALMT, em seu balanço, classificou os créditos a receber em curto prazos (circulante), o Fiplan registrou os valores como créditos a longo prazo (não-circulante). No passivo circulante a divergência se referia a três contas: Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo; Fornecedores e contas a pagar a curto prazo; demais obrigações a curto prazo. A conta do Patrimônio Líquido “Resultados de Exercícios Anteriores” também apresentava divergência<sup>6</sup>.

5. Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n. 162956/2022, f. 30/31.

6. Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n. 162956/2022, f. 31.



18. Na Demonstração das Variações Patrimoniais, houve uma diferença aproximadas de R\$ 25 milhões, no registro das Variações Patrimoniais Aumentativas; R\$ 16 milhões, nas Variações Patrimoniais Diminutivas e R\$ 9 milhões, no Resultado Patrimonial do Período<sup>7</sup>.

19. A equipe técnica verificou ainda, que a ALMT utilizava sistema próprio e autônomo de contabilidade e execução orçamentária e financeira, e não o sistema oficial de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças do Estado de Mato Grosso – Fiplan, e que essa situação já havia sido apontada pelo TCE/MT, nas contas anuais do exercício de 2017 (Acórdão n. 592/2018 TP). Assim, foi consignada a seguinte irregularidade:

**Achado 2**

**NA01 (Diversos\_Gravíssimo).** Descumprimento de determinações. Não utilização pela AL/MT do sistema oficial de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças do Estado de Mato Grosso – Fiplan, descumprindo o Acórdão 592/2018 TP; o art.48, § 6º da Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução AL/MT 4377/2015.

**Responsáveis:**

- Deputado José Eduardo Botelho – Presidente da AL/MT 2020
- Deputado Max Joel Russi – 1º Secretário e Ordenador de Despesas da AL/2020.

20. Os **Achados 1 e 2** possuem objetos distintos, no entanto, tratam, a grosso modo, da utilização do Sistema Fiplan pela ALMT, e assim serão analisados em conjunto.

21. Sobre o **Achado 1**, a **defesa**<sup>8</sup> esclareceu que a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, por meio do Memorando n. 658/2022/SPOF/ALMT, justificou que a crise sanitária provocada pelo Coronavírus, ao longo de 2020, impactou fortemente os trabalhos daquela Secretaria, com escalonamento de servidores e afastamentos compulsórios, o que prejudicou as rotinas laborais, bem como repercutiu em dificuldade de transcrição para o sistema Fiplan.

7. Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n. 162956/2022, f. 32.

8. Documento Externo – Doc. digital n. 177807/2022.



22. Quanto ao **Achado 2**, afirmou que a ALMT aderiu, quanto ao modo consolidado, ao Sistema Fiplan e apresenta regularmente as informações relativas ao controle e transparência das contas públicas.
23. Argumentou que o Decreto Estadual n. 1.374/2008 restringiu a obrigatoriedade do Sistema Fiplan apenas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Autarquias, Fundos Especiais e Fundações, vinculados ao Poder Executivo - art. 1º. E que a tese da adesão integral ao sistema como único sistema de execução orçamentária e financeira do Estado não se mostra factível, por não observar a autonomia e independência dos poderes e por falta de norma regulamentar impondo sua utilização pelos demais poderes.
24. Asseverou que o ato de alimentar o sistema, enunciado no art. 10 da Resolução n. 4.377/2015/ALMT, não significa necessariamente a sua adesão. E que a adesão ao sistema e sua alimentação tem como objetivo propiciar a “transparência necessária”, sendo que essa pode ser alcançada também de outras formas.
25. Explicitou que a Resolução n. 4.377/2015, que adota as recomendações constantes da Notificação Recomendatória Conjunta 01/2015 Ministério Públíco Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, é considerada um marco positivo com relação à gestão administrativa da ALMT, e que sua aplicação integral ocorre de maneira gradual.
26. Entendeu que a imputação da irregularidade – pela divergência nos Balanços da ALMT, em período de maior gravidade da pandemia – ao gestor é de rigor exacerbado, na medida em que os objetivos foram alcançados pela inclusão das informações em sistema acessível ao TCE/MT, o Sistema SERPREL.
27. Juntou o Memorando 658/2022/SPOF-ALMT da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças e do Ofício 114/2022/SPOF/ALMT, subscrito pelo Sr. Cleiton Pereira Brum (Chefe da Divisão de Contabilidade da SPOF/ALMT).

**1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aicalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aicalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



28. Ao final, requereu o **afastamento** das irregularidades.
29. A **Secex<sup>9</sup>**, no Relatório Técnico de Defesa, manifestou-se pelo afastamento do **Achado 1 (MB03)**, por entender que as limitações causadas pela pandemia da Covid-19 gerou consequências dramáticas no mudo fático, refletindo no desempenho da economia e nos afazeres da Administração Pública.
30. Sobre o **Achado 2 (NA01)**, entendeu que há discordância manifestada pela ALMT quanto à não obrigatoriedade da utilização do Sistema Fiplan, tendo em vista a justificativa de que utiliza sistema privado que funciona melhor e que fornece melhores informações.
31. Explicitou que em 2018, por meio do Acórdão n. 592/2018 – Processo n. 7.550-7/2017, Contas Anuais de Gestão do exercício de 2017, o TCE/MT determinou à ALMT a adesão ao Sistema Fiplan, e que essa decisão foi objeto de Recurso Ordinário, resultando no Acórdão n. 522/2019, que manteve essa determinação.
32. Informou que em 2015, a ALMT comprometeu-se formalmente a adotar a Notificação Recomendatória Conjunta n. 1/2015 – MPE e TCE/MT, por meio da Resolução n. 4.377, de 11 de novembro de 2015, para aderir ao Sistema Fiplan.
33. Entretanto, verificou mudança de entendimento da governança do Poder Legislativo, conforme Parecer n. 62/2019 (p. 26 da manifestação) da Procuradoria Geral da ALMT, emitido em 25/02/2019, que tem em sua conclusão: “Ante o exposto, OPINAMOS pela POSSIBILIDADE da Assembleia Legislativa realizar apenas lançamentos no modo consolidado no sistema FIPLAN (...).”.
34. A equipe técnica compreendeu que essa mudança de entendimento e de política de não utilização do Sistema Fiplan pela ALMT parece ser um novo pleito e que foi adotada pela primeira vez de forma clara e posicionada no âmbito

9. Relatório Técnico de Defesa - Doc. digital n. 191082/2022.



do processo de contas anuais.

35. Anteriormente, a ALMT apenas debatia sobre a dificuldade de manter os registros do Fiplan em paralelo, mas não discutia a obrigatoriedade de utilização – até porque buscava cumprir a Resolução n. 4.377/15.

36. Rememorou que nas Contas Anuais de Gestão de 2018 (Processo n. 8.317-8/2019), essa determinação não foi avaliada no Acórdão de julgamento das contas, mas foi citada no voto do Relator - Voto n. 60236/2020<sup>10</sup>. E no processo de Contas Anuais de Gestão de 2019 (Processo n. 6.267-7/2020), a equipe técnica e o Ministério Públíco de Contas adotaram a posição de expedir recomendação quanto à adoção integral do Sistema Fiplan, mas o voto do Relator não citou o sistema propriamente dito - Voto n. 1.5012-2/2022<sup>11</sup>. Essa recomendação foi incorporada no Acórdão n. 297/2022, que julgou regulares e com recomendações as Contas Anuais de Gestão de 2019.

37. Diante da desarmonia sobre a obrigatoriedade ou não da utilização do Sistema Fiplan, a equipe técnica sugeriu um diálogo entre o Tribunal de Contas e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para resolução desse conflito, pois a adoção do Sistema Fiplan, manifestada em Acórdão de 2019, vem sendo descumprida.

38. **Passa-se à análise ministerial.**

39. É certo que todos os Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Mato Grosso devem utilizar o Sistema FIPLAN, para facilitar a consolidação das

10. Voto n. 60236/2020: Ademais, verifica-se que a adesão ao FIPLAN foi objeto de determinação no Acórdão n.º 592/2018-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão de 2017 da ALMT, sendo posteriormente ratificada em sede recursal após o fim do exercício de 2018 (Acórdão n.º 522/2019-TP de 13 de agosto de 2019), de modo que a avaliação do seu cumprimento deverá ocorrer mediante os procedimentos de fiscalização próprios para essa finalidade.

11. Voto n. 150122/2022: (...) Voto, ainda, pela expedição de recomendações à atual gestão do Poder Legislativo Estadual para que: (...) c) adote providências necessárias a permitir a disponibilização completa das informações acerca da execução financeira das despesas do órgão, via desktop e mobile, permitindo inclusive a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilha e texto, de modo a facilitar obtenção e análise das informações, em respeito ao art. 5º, XXXIII, da CF/88 e as disposições da Lei 12.527/2011.



contas — a cargo do Poder Executivo, por força legal —, além de ampliar a transparência dos atos de gestão e gerar economia de recursos públicos ao dispensar o uso de sistemas alternativos.

40. O Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - Sistema FIPLAN foi instituído pelo **Decreto Estadual n. 1.374/2008**<sup>12</sup>, que enuncia o seu uso obrigatório pelos **órgãos e entidades** da Administração Direta e Indireta, inclusive Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundos Especiais e Fundações.

41. Por força do **parágrafo 6º do art. 48 da LRF** (incluído pela LC n. 156/2016) estabeleceu-se essa exigência de sistema único de execução orçamentária e financeira, como medida de reforço à responsabilidade fiscal, e que abrange todos os **Poderes** e órgãos dos entes da Federação:

**Art. 48.** São instrumentos de **transparência** da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[...]

**§ 6º** Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

42. Assim, verificou-se que, a despeito da determinação exarada no Acórdão n. 592/2018-TP<sup>13</sup> - Contas Anuais de Gestão do exercício de 2017, a ALMT vem utilizando sistema próprio e autônomo de contabilidade e execução orçamentária e financeira.

12. Disponível em:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/176FC98701A34F8B0425745E006A2DA4#:~:text=JUNHO%20DE%202008.-,FIPLAN%2C%20e%20%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias.>

13. **Acórdão n. 592/2018-TP** - [...] 3) promova a adesão ao Sistema Fiplan, nos termos estabelecidos na Resolução nº 4.377/2015 e artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



43. A ALMT, por meio da Resolução n. 4.377, de 11 de novembro de 2015, se comprometeu formalmente a adotar a Notificação Recomendatória Conjunta n. 1/2015 – MPE e TCE, veja-se o que dispõe o seu **art. 10**:

**Art. 10.** Aderir de imediato ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN, comprometendo-se a alimentá-lo, para garantir a transparência necessária.

**§ 1º** Serão disponibilizadas, no portal de transparência do site da Assembleia Legislativa, as seguintes informações, mencionadas no manual do FIPLAN:

I - realização de receita: consulta por mês, exercício e por unidade orçamentária, informando detalhadamente cada uma das receitas – previstas e realizadas – no mês e acumuladas no exercício;

II - execução de despesa: consulta por mês, exercício e unidade orçamentária, com informação dos valores empenhados, liquidados pagos ou acumulados;

III - despesas por credor – consulta por CNPJ/CPF, nome ou parte do nome do beneficiário, por período de liquidação, no mínimo com as seguintes informações: nome do credor, dados do empenho com data, número, valor e tipo de despesa, com link para o empenho;

IV - empenhos: consulta de empenhos por período e unidade orçamentária contendo, no mínimo, informações acerca do credor, valor do processo que deu origem à licitação, à dispensa, ao contrato, valor liquidado/estornado/pago e saldo a pagar;

V - liquidações: consulta de liquidações por período e unidade orçamentária, contendo, no mínimo, informações acerca de data, credor, valor, histórico, empenho, liquidação;

VI - pagamentos: por período e unidade orçamentária, contendo data, credor, número de empenho, valor, número do documento de liquidação e fonte.

**§ 2º** Quanto à execução orçamentária e financeira, utilizará o sistema SAPO até o mês de janeiro de 2016, quando deve aderir ao Sistema FIPLAN, desde que assegurados, pela Secretaria de Estado de Planejamento, gestora do sistema, todos os mecanismos de proteção, segurança e integridade dos dados efetivamente transmitidos pela Assembleia Legislativa.

44. Das informações trazidas aos autos, nota-se o esforço e comprometimento da ALMT em aderir integralmente ao Sistema FIPLAN e alimentá-lo de maneira adequada.

45. Entretanto, conforme já pontuado pela equipe técnica, a ALMT tenciona a mudar o entendimento e a política acerca da obrigatoriedade de utilização do sistema FIPLAN, conforme enunciado no Parecer n. 62/2019 da Procuradoria-geral da ALMT, que posiciona-se pela possibilidade da ALMT realizar apenas lançamentos no modo consolidado no Sistema FIPLAN – ressaltando ainda a

**1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aclaratar@tce.mt.gov.br](mailto:aclaratar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



não obrigatoriedade do Sistema FIPLAN pela ALMT.

46. O parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual n. 1.374/2008, de fato, estabelece o uso obrigatório do Sistema FIPLAN aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, como mencionado pela defesa.

47. Destarte, pondera-se que o entendimento pela não obrigatoriedade do Sistema FIPLAN aparenta ser um novo pleito, adotado pela primeira vez de forma clara e posicionada pela ALMT, no âmbito do processo de contas anuais, que merece diálogo entre as entidades sobre a adoção da melhor interpretação sobre o tema.

48. Assim, manifesta-se pela manutenção do **Achado 2 (NA01)**, sem expedição de recomendação, entretanto, de acordo com a manifestação da Secex, a fim de que as entidades tenham entendimento harmônico sobre a obrigatoriedade ou não da utilização do Sistema FIPLAN, sugere-se diálogo/discussão entre o TCE/MT e ALMT, uma vez que o assunto já vem sendo debatido desde as Contas Anuais do exercício de 2017.

49. No mais, em relação ao **Achado 1 (MB03)**, assim como a Secex, acata-se as justificativas da defesa e afasta-se a irregularidade, tendo em vista que a notória dificuldade enfrentada e a complexidade dos efeitos advindos com a pandemia no exercício de 2020, além da necessidade de se considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, §1º, LINDB).

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

50. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão do Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso apresentou resultados **satisfatórios** relativos aos atos de gestão do **exercício de 2020**.

**1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aclaratar@tce.mt.gov.br](mailto:aclaratar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



51. Com relação às irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, opinou-se pelo **saneamento** do Achado 1, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela pandemia da Covid-19 e **manutenção** do Achado 2 que, embora tenha natureza gravíssima, ponderou-se que o entendimento pela não obrigatoriedade do Sistema FIPLAN aparenta ser um novo pleito, adotado pela primeira vez de forma clara e posicionada pela ALMT, no âmbito do processo de contas anuais, que merece diálogo entre as entidades sobre a adoção da melhor interpretação sobre o tema.

52. Destaca-se que não foram apontadas situações de dano ao erário nos autos.

53. Ademais, tramitam/tramitaram nesta Corte de Contas outros processos de fiscalização específicos de diversos pontos gestão da ALMT, exercício 2020, como acompanhamentos simultâneos, representações de natureza interna e denúncias acerca de irregularidades em licitações e nepotismo, conforme consta da informação às fls. 45/59 do Relatório Técnico Preliminar.

54. O **Resultado da Execução Orçamentária** da ALMT demonstrou que ocorreu superávit na execução orçamentária do exercício de 2020:

**Metodologia da base de cálculo nos termos da RN TCE nº 43/2013:**

Receita Arrecadada no Exercício (a)	420.262.564,12
Despesa Realizada no Exercício (b)	379.073.881,95
<b>Resultado da Execução Orçamentária</b>	<b>41.188.682,17</b>
<b>Superavitário (a-b)</b>	

$$\text{QREO} = \frac{420.262.564,12}{379.073.881,95} = 1,10$$

55. O Balanço Patrimonial do exercício de 2020 da ALMT apresentou **superávit financeiro** de R\$ 76.207.068,64, dispondo de fonte de Superávit Financeiro Apurado em Balanço Patrimonial destinados à abertura de créditos adicionais no

**1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aicalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aicalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



exercício subsequente:

**Superávit Financeiro (SF) = ativo financeiro – passivo financeiro**

$$SF = 96.650.672,41 - 20.443.603,77$$

$$SF = 76.207.068,64$$

*Fonte: Fiplan – Nota Explicativa Anexo 14 Balanço Patrimonial AL/MT – Jan a Dez/20*

56. Com relação aos **gastos com pessoal** verificou-se que a ALMT cumpriu o limite máximo de 1,77% estabelecido no art. 20, II, da LRF, totalizando o montante de R\$ 257.772.026,19, correspondente a 1,26% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 20.413.941.006,65), tendo encerrado o exercício também abaixo do limite de alerta de 1,59% e do limite prudencial de 1,68 %.

57. Quanto à **prestaçao de contas** a este Tribunal, a Equipe Técnica consignou que as informações e os documentos obrigatórios da Assembleia Legislativa de Mato Grosso referentes ao exercício de 2020 foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, cumprindo o art. 70, CF e o art. 152 do RITCE/MT.

58. Com relação à postura ante as recomendações e determinações do TCE/MT nos processos de contas e nos demais, a Secex restou prejudicada a análise dos respectivos cumprimentos, tendo em vista a necessidade de aguardar a conclusão da instrução e julgamento das contas de 2019, o qual ocorreu no dia 28/06/2022, dois dias antes da emissão do Relatório Preliminar, e por essa razão, sugeriu que a equipe técnica designada para instrução das contas anuais de 2021, insira como ponto de controle a verificação de todas as recomendações e determinações pretéritas.

59. Nesses termos, o **Ministério Públíco de Contas** entende pela aprovação das presentes Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa exercício 2020, sugerindo o seu julgamento **REGULAR**.

**1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



#### 4. CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, em consonância parcial com a análise da Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se**:

a) pela **REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso referente ao exercício de 2020**, sob a responsabilidade do gestor Exmo. Sr. Deputado Eduardo Botelho, com fundamento no art. 162, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo **saneamento do Achado 1 (MB03)**, tendo em vista os motivos expostos na fundamentação deste parecer.

É o Parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 18 de novembro de 2022.

(assinatura digital<sup>14</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

<sup>14</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.